

## Sumário Executivo de Medida Provisória

**Medida Provisória nº 841, de 2018.**

**Publicação:** DOU de 12 de junho de 2018.

**Ementa:** Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias.

### Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 841, de 11 de junho de 2018, possui vinte e sete artigos, agrupados em quatro capítulos, e apresenta vigência na data de sua publicação (art. 27).

O capítulo I, composto por um único artigo (art. 1º), trata das disposições preliminares, descrevendo que a MPV apresenta dois objetivos, quais sejam: *i)* promover alterações no funcionamento do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), de modo a permitir que o Ministério Extraordinário da Segurança Pública (MESP) possa desenvolver ações efetivas quanto à execução de sua competência de coordenação e de promoção da integração da segurança pública junto com os entes subnacionais; e *ii)* consolidar os dispositivos legais relativos à destinação do produto da arrecadação das loterias e garantir recursos para as ações de segurança pública.

O capítulo II, formado por onze artigos, trata das disposições gerais aplicáveis ao FNSP e das condições para a transferência de recursos do Fundo. O FNSP, instituído pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, é um fundo de natureza contábil, gerido pelo MESP, cujo objetivo é o provimento de recursos para o apoio a projetos, atividades e ações na área de segurança pública e de prevenção à

violência, de acordo com as orientações do Plano Nacional de Segurança Pública (art. 2º).

As fontes de recursos do FNSP, além de outras dotações orçamentárias, englobam doações e auxílios de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, bem como as receitas decorrentes das aplicações de seus recursos orçamentários e parte das receitas oriundas da exploração de loterias (art. 3º). Além disso, o FNSP possui um Conselho Gestor constituído por sete membros, titular e suplente, sendo três do MESP, um da Casa Civil da Presidência da República, um do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG), um do Ministério dos Direitos Humanos e um do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

Esses membros serão indicados pelos titulares dos correspondentes órgãos, cabendo a presidência do Conselho Gestor a um dos membros do MESP. Entre as suas atribuições, o Conselho Gestor do FNSP deverá zelar para que a aplicação de recursos do Fundo esteja de acordo com as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública. Adicionalmente, o citado conselho poderá instituir comissão para acompanhar a prestação de contas e analisar o relatório de gestão disponibilizado pelos entes subnacionais recebedores de recursos do FNSP (art. 4º).

Os recursos do FNSP destinar-se-ão: à construção e melhoria de unidades periciais, policiais, de corpos de bombeiros militares e de guardas municipais; à aquisição de material de consumo e permanente necessários ao funcionamento da segurança pública; às ações com sistemas de informações e de estatísticas; à execução de atividades de inteligência, investigação, perícia e policiamento; ao financiamento de programas de prevenção à violência; à capacitação de profissionais da segurança pública e de perícia; à integração de sistemas e avaliação de programas

de segurança pública; ao financiamento de atividades preventivas à redução da criminalidade; ao custeio dos serviços de recebimento de denúncias; ao pagamento de prêmios que colaborem para a elucidação de crimes; e ao custeio de ações relativas à cooperação federativa na segurança pública. Em nenhuma hipótese, os recursos do FNSP poderão custear despesas e encargos sociais com pessoal civil ou militar, ativo, inativo ou pensionista, bem como despesas de órgãos que executem somente atividades administrativas (art. 5º).

A aplicação dos recursos do FNSP poderá ocorrer diretamente pela União ou pelos estados, Distrito Federal (DF) e municípios via recebimento de transferências. No caso dos estados e do DF, é assegurado o recebimento a título de transferência obrigatória de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das receitas do FNSP oriundas da exploração de loterias. No caso de todos os entes subnacionais, é assegurado o recebimento, por meio da celebração de convênio ou contrato de repasse, de parcela das receitas de exploração de loterias cabível ao Fundo não repassada como transferência obrigatória aos estados e ao DF e de outras fontes de receitas do FNSP (arts. 6º e 7º).

O repasse caracterizado como transferência obrigatória está condicionado:

- i)* à instituição de Conselho Estadual ou Distrital de Segurança Pública e de Fundo Estadual ou Distrital de Segurança Pública, cuja conta bancária será aberta pelo MESP em nome do ente beneficiário em instituição financeira pública federal;
- ii)* à existência de plano de segurança e de aplicação de recursos, elaborado em conformidade com as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública, e de regras para promoção e progressão funcional de peritos, de policiais civis e militares e de membros dos corpos de bombeiros militares;
- iii)* à integração aos sistemas nacionais



de segurança pública; e *iv*) ao cumprimento de limite máximo de profissionais da área de segurança pública lotados em áreas diversas conforme ato do Ministro do MESP.

Os recursos recebidos a título de transferência obrigatória pelos estados e DF não poderão ser movimentados para outras contas do próprio ente e, enquanto não utilizados em suas finalidades legais, serão aplicados automaticamente em fundos de investimento lastreados em títulos públicos federais de curto prazo, cujos rendimentos deverão custear ações de segurança públicas passíveis de financiamento pelo FNSP. A instituição financeira depositária desses recursos disponibilizará as informações relativas às movimentações financeiras de cada beneficiário ao MESP, ao passo que cada beneficiário enviará anualmente relatório de gestão referente à aplicação de todos os recursos recebidos. Em caso de desvio ou irregularidade que gere dano ao erário ou comprometa a aplicação regular dos recursos, o MESP está autorizado a bloquear a realização de transferências obrigatórias (art. 8º).

A transferência de recursos aos entes subnacionais por meio de convênios ou contratos de repasse está condicionada: *i*) à existência de plano de segurança; e *ii*) à integração aos sistemas nacionais de segurança (art. 9º). Os recursos recebidos nessa hipótese não poderão financiar projetos com prazo superior a dois anos, ressalvada uma única prorrogação por igual período (art. 10). É obrigatória também a prestação de contas ao MESP durante o período de aplicação desses recursos (art. 11).

O Ministro do MESP estabelecerá em ato próprio: *i*) a forma como os estados, o DF e os municípios atualizarão dados de segurança pública; *ii*) a forma como os estados e o DF apurarão o cumprimento do percentual máximo de profissionais da área de segurança pública lotados em outras áreas; *iii*) o prazo de utilização dos recursos transferidos, cujos saldos remanescentes deverão ser



devolvidos devidamente atualizados após esse prazo; *iv*) os critérios para mensurar a eficácia no uso dos recursos transferidos; *v*) a periodicidade da apresentação da prestação de contas estadual ou distrital; *vi*) a organização e o conteúdo mínimo do relatório de gestão e da prestação de contas dos entes subnacionais; e *vii*) os critérios para a integração dos sistemas de segurança pública (art. 12).

O capítulo III, formado por oito artigos, trata da destinação dos recursos das loterias provenientes da captação de apostas ou da venda de bilhetes, tanto em meio físico como em meio eletrônico. Existem cinco modalidades lotéricas: *i*) a loteria passiva, na qual o apostador adquire um bilhete já numerado (Loteria Federal); *ii*) a loteria de prognósticos numéricos, em que o apostador tenta prever quais serão os números sorteados (Dupla Sena, Lotofácil, Lotomania, Mega-Sena e Quina); *iii*) a loteria de prognóstico específico, em que o apostador tenta prever os números e o símbolo sorteados (Timemania); *iv*) a loteria de prognósticos esportivos, em que o apostador tenta prever o resultado de eventos esportivos (Loteca e Lotogol); e *v*) a loteria instantânea exclusiva, em que o apostador descobre imediatamente se ganhou algum prêmio (Lotex).

Caso os apostadores contemplados não reclamem os prêmios a que têm direito no prazo de prescrição, os valores não pagos serão revertidos ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) e depositados na Conta Única do Tesouro Nacional. Especificamente, a destinação dos recursos da loteria passiva em 2018, nos termos apresentados pela MPV, somente produzirá efeitos a partir da data da homologação pelo Ministério da Fazenda (MF) dos planos de premiação apresentados pelo agente operador. Ademais, o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício de 2017 derivado de receitas de loterias será usado na amortização e no pagamento de serviço da Dívida Pública Federal (art. 13).



A destinação do produto da arrecadação da loteria passiva e das loterias de prognósticos numéricos (arts. 14 e 15), entre a data de publicação da MPV e 31 de dezembro de 2018 e a partir de 1º de janeiro de 2019, consta da Tabela 1 abaixo:

**Tabela 1: Distribuição da Arrecadação das Loterias Passiva e de Prognósticos Numéricos**

(Em %)

Rubricas	Loteria Passiva		Loterias de Prognósticos Numéricos	
	até 2018	a partir de 2019	até 2018	a partir de 2019
Seguridade Social	17,04	17,04	17,32	17,32
Fundo Nacional da Cultura	1,50	0,50	2,87	0,50
Fundo Penitenciário Nacional	0,81	0,50	1,00	2,00
Fundo Nacional de Segurança Pública	5,00	2,22	10,74	7,80
Ministério do Esporte	0,00	0,00	3,00	0,66
Comitê Olímpico Brasileiro	1,48	1,48	1,63	1,63
Comitê Paraolímpico Brasileiro	0,87	0,87	0,96	0,96
Despesas do Agente Operador	17,39	17,39	19,13	19,13
Prêmios (inclusive imposto de renda)	55,91	60,00	43,35	50,00
<b>Total</b>	<b>100,00</b>	<b>100,00</b>	<b>100,00</b>	<b>100,00</b>

A destinação do produto da arrecadação da loteria de prognóstico específico e das loterias de prognósticos esportivos (arts. 16 e 17), entre a data de publicação da MPV e 31 de dezembro de 2018 e a partir de 1º de janeiro de 2019, consta da Tabela 2 a seguir:

**Tabela 2: Distribuição da Arrecadação das Loterias de Prognóstico Específico e de Prognósticos Esportivos**

(Em %)

Rubricas	Loteria de Prognóstico Específico		Loterias de Prognósticos Esportivos	
	até 2018	a partir de 2019	até 2018	a partir de 2019
Seguridade Social	1,00	1,00	7,61	7,61
Fundo Nacional de Saúde	1,75	0,75	0,00	0,00
Fundo Nacional da Cultura	0,00	0,00	1,00	1,00
Fundo Penitenciário Nacional	1,00	0,50	1,00	0,00
Fundo Nacional de Segurança Pública	5,00	3,00	11,49	2,00
Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,50	0,50	0,00	0,00
Ministério do Esporte	0,75	0,25	10,00	3,10
Comitê Olímpico Brasileiro	1,26	1,26	1,63	1,63
Comitê Paraolímpico Brasileiro	0,74	0,74	0,96	0,96
Entidades Desportivas	22,00	22,00	9,57	9,57
Despesas do Agente Operador	20,00	20,00	19,13	19,13
Prêmios (inclusive imposto de renda)	46,00	50,00	37,61	55,00
<b>Total</b>	<b>100,00</b>	<b>100,00</b>	<b>100,00</b>	<b>100,00</b>

O produto da arrecadação da Lotex será destinado nos seguintes termos: 0,40% (quatro décimos por cento) para a seguridade social; 16,3% (dezesseis inteiros e três décimos por cento) para o FNSP; 18,3% (dezoito inteiros e três décimos por cento) para a cobertura das despesas de custeio e manutenção do agente operador

dessa loteria; e 65% (sessenta e cinco por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação (art. 18).

Os agentes operadores depositarão na Conta Única do Tesouro Nacional os valores correspondentes à seguridade social e ao imposto de renda incidente sobre a premiação paga. Constituem a renda desses agentes o percentual destinado à cobertura de despesas de custeio e manutenção das modalidades de loteria, após a dedução dos valores destinados à Comissão de Revendedores e demais despesas com os serviços lotéricos. Além do mais, as destinações das receitas de loterias previstas para entrar em vigor em 1º de janeiro de 2019 somente serão aplicáveis a partir do exercício financeiro seguinte ao do início do ingresso dos recursos de arrecadação da Lotex na conta da Tesouro (art. 19).

Os agentes operadores repassarão receitas diretamente aos seguintes beneficiários legais das destinações previstas: Comitê Olímpico Brasileiro; Comitê Paraolímpico Brasileiro; entidades desportivas e de práticas desportivas constantes do concurso de prognóstico esportivo pelo uso de suas denominações, marcas e símbolos; e entidades desportivas da modalidade futebol que cederam os direitos de uso de suas denominações, marcas, emblemas, hinos ou símbolos para execução do concurso de prognóstico específico. Para esses últimos beneficiários, parte dos montantes a serem repassados poderão ser utilizados para o pagamento de débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, o Instituto Nacional de Seguro Social, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 20).

O capítulo IV, composto por sete artigos, trata das disposições finais da MPV. Em primeiro lugar, o art. 14 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, é alterado para prever que as entidades promotoras de corridas de cavalos com



exploração de apostas não mais poderão extrair *sweepstakes* e explorar outras modalidades de loterias, mesmo quando associadas ao resultado de corridas de cavalos (art. 21). Em segundo lugar, os arts. 6º, 56 e 82-B da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, são alterados, respectivamente, para prever que constituem receitas do Ministério do Esporte, recursos para o fomento de práticas desportivas formais e não-formais e fonte de recursos do Ministério do Esporte para a contratação de seguro de vida e de acidentes pessoais vinculado à atividade desportiva os valores decorrentes da exploração de loterias (art. 22).

Em terceiro lugar, ato do Ministro do MESP estabelecerá cronograma de aplicação das condicionalidades para o repasse de recursos aos estados e ao DF via transferências obrigatórias, exceto no que se refere à instituição prévia do Conselho Estadual ou Distrital de Segurança Pública e do Fundo Estadual ou Distrital de Segurança Pública, e aos entes subnacionais via convênios e contratos de repasse (art. 23). Em quarto lugar, os instrumentos de transferência de recursos celebrados com base na Lei nº 10.201, de 2001, serão por ela regidos até o fim de sua vigência, salvo na parte em que a aplicação da MPV beneficiar a consecução do objeto (art. 24). Em quinto lugar, o art. 26 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com nova redação, em que se prevê como contribuição social sobre a receita de concursos de prognósticos as receitas previstas na forma da lei (art. 25).

Por fim, a MPV revoga diversos dispositivos legais relativos à distribuição do produto da arrecadação das loterias (constantes do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, do Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969, da Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974, do Decreto-Lei nº 1.405, de 20 de junho de 1975, da Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, da Lei nº 6.905, de 11 de maio de 1981, do Decreto-Lei nº 1.923, de 20 de janeiro de 1982, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro



de 1991, da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, da Lei nº 9.092, de 12 de setembro de 1995, da Lei nº 9.615, de 1998, da Lei nº 9.999, de 30 de agosto de 2000, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, e da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015), além das leis anteriores relativas ao FNSP (Lei nº 10.201, de 2001, e Lei nº 10.746, de 10 de outubro de 2003).

Por sua vez, a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 8, de 24 de maio de 2018, emitida pelo MESP, MPDG e MF, justifica a urgência da MPV em razão da grave crise de segurança pública vivenciada no País e a sua relevância devido à necessidade de se dotar os entes subnacionais com recursos adequados para o combate da violência no Brasil, decorrentes das receitas de exploração de loterias. A mencionada EMI conclui ainda que a MPV atende os requisitos de adequação orçamentária e financeira e de compatibilidade com as disposições que regem a matéria.

Brasília, 14 de junho de 2018.

**Ronaldo Ferreira Peres**  
*Consultor Legislativo*